



**AOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA  
AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO N° 006/2024  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 029/2024)  
CONTRATO DE GESTÃO N° 028/2020/ANA/SF**

**MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.367.716/0001-55, por intermédio de seu representante legal infra assinado, **SAMUEL MARQUES SOCORRO**, portador da Carteira de Identidade nº MG-17.681.642 e do CPF nº 119.758.866-31, sediada na Praça Barão do Rio Branco, nº 48, salas 01 e 02, Centro, na cidade de Sete Lagoas/MG, tempestivamente, vem, com fulcro na legislação vigente, à presença de Vossa Senhoria, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **APLICAR ENGENHARIA LTDA**, em face **da decisão que declarou vencedora a empresa MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para o presente certame licitatório**, pelas razões a seguir articuladas.

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

O Recurso foi interposto no dia 29/05/2024, sendo que a Recorrida tem o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazoar, sendo a data limite o dia 04/06/2024.

Portanto, a presente peça é tempestiva.

**2) DOS FATOS**

O presente certame licitatório versa sobre a “Contratação de empresa especializada para execução de projetos de engenharia individuais de tratamento de efluentes domésticos no município de Passa Tempo - MG”, conforme termos e condições descritos ao Ato Convocatório de nº 006/2024 e seus correspondentes anexos.

Aberto os envelopes e realizadas as devidas habilitações, a empresa **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi declarada vencedora do certame licitatório



por apresentar a proposta mais vantajosa, bem como por preencher todos os requisitos previstos no edital.

Incorfomada com a decisão da COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO, a Recorrente interpôs recurso alegando desconformidade do BDI em relação ao percentual de ISS praticado no município de Passa Tempo/MG, além de apontar outras irregularidades, pedindo sua desclassificação

### 3) DO MÉRITO

Em que pese o pleito recursal da empresa **APLICAR ENGENHARIA LTDA**, razão não lhe assiste.

Primeiramente deve ser destacado que a **proposta comercial apresentada pela MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA é a MAIS VANTAJOSA para Administração Pública**, bem como atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, sendo tal fato atestado pela COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

**Em relação ao “suposto” erro na composição do BDI apresentado no certame licitatório pela Recorrida, deve ser destacado que tal fato não enseja a desclassificação automática do Licitante, haja vista o erro meramente formal, sendo permitido a Administração Pública realizar diligências para as devidas correções e falhas.** Vejamos o acórdão 1487/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

(...)

**10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).**

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu



erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

**'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.'**

12. Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e o art. 26, § 3º, do Decreto n.º 5.450, de 2005. (**grifo nosso**)

Ainda devem ser destacados os Acórdãos nº 1179/2008, 2371/2009 e 187/2014, todos do TCU, que também corrobora o raciocínio esposado anteriormente, sendo transcrito abaixo, *in verbis*:

(...)

8. *No tocante à manifestação do pregoeiro sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa ZL Ambiental Ltda, especialmente quanto às justificativas para a desclassificação das 16 empresas participantes do pregão presencial nº 05/2008, (ofício nº 270/2008/secex 6, de 03/04/2008 - fls. 254/255), **a Unidade Técnica salienta que a desclassificação de licitantes por erro ou omissão no preenchimento da planilha não tem fundamento, pois restringe o caráter competitivo da licitação e, em decorrência, frustra um dos seus objetivos precípuos: de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), conforme exposto a seguir: (**grifo nosso**) (Acórdão 1179/2008)*

(...)

18. *Acerca do SAT se observa que o Voto condutor do acórdão combatido se debruçou sobre a questão, consoante abaixo transcrito:*



*‘Quanto ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, elemento que resultou na desclassificação da proposta da CTIS pela Comissão de Licitação da FUNASA, a instrução menciona que a decisão de 01/10/2008, no Mandado de Segurança n.º 2008.34.00.030118-8, da Justiça Federal do Distrito Federal, 6ª Vara, decidiu pelo indeferimento da medida cautelar que pretendeu tornar sem efeito a decisão que desclassificou a empresa CTIS da Concorrência 04/2008-FUNASA, por entender que não houve ilegalidade na desclassificação esta empresa pela cotação errada do percentual do SAT.*

*Entretanto, em homenagem ao princípio da independência das instâncias, sinto-me compelido a aprofundar mais essa questão.*

*A decisão da Comissão de Licitação da FUNASA teve como fundamento Lei 8.212/91, no Decreto 6.042/2007 e no Acórdão 1.828/2008.*

*Consoante o despacho do Relator a quo (fls. 220/221, v.1), a atividade econômica registrada pela CTIS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é a de código CNAE (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) 6201-5-00. Este é o código que representa a atividade preponderante desenvolvida pela empresa e que se enquadra e no anexo V do Decreto 6.042/2007, no percentual de 1% para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT. Tal enquadramento reside no que segue:*

*A contribuição para o SAT destina-se a financiar os benefícios e prestações devidos pelo Sistema de Seguridade Social, que tem caráter solidário, inscrito nos art. 3º, inciso I, e 195, da Constituição Federal, e não por um sistema de seguridade individual. O dever legal de recolher contribuições para a Seguridade Social não depende do benefício que o contribuinte possa obter, e sim do fato de se fazer parte de determinado Grupo, com o intuito de financiar os benefícios e as prestações que possam vir a ser usufruídas por todos do Grupo. Assim, a contribuição da empresa para o SAT não deve levar em consideração o risco a que cada empregado está submetido, e sim o risco potencial gerado pela atividade da empresa.*



*A Representante admite o erro material cometido no que se refere ao percentual do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para as atividades predominantes desenvolvidas pela empresa que, de acordo com a legislação vigente, deveria ser 1% e não 2%, como constou na sua proposta de preços. Defende, porém, a tese de que deve ser mantido o valor integral de tal proposta, caso seja contratada, em virtude de a licitação de ter previsto o regime de empreitada por preço global, diluindo-se o valor do SAT nos demais itens.*

*O Acórdão 1828/2008-TCU-Plenário declarou a irregularidade da cobrança pelas empresas contratadas do percentual do SAT e determinou a redução desse valor no pagamento da fatura. No mesmo sentido, abordei questão relativa ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT no Voto condutor do Acórdão 1990/2008-TCU-Plenário, onde concluí que as desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para macular o certame.*

***Estou convicto de que, no caso vertente, ainda que o percentual esteja incorreto, não há gravidade suficiente para ensejar a desclassificação da CTIS. A uma, porque não se está falando de reformulação de proposta, como propugnou a Representante, o que não caracteriza vantagem indevida à licitante, e sim de redução de valores quando da assinatura do contrato. A duas, porque essa redução diminuirá o valor global cotado pela empresa o que resultará em reflexos positivos para a proposta no que se refere à Administração.***  
(grifei) (fls. 301/302, v.1) **(grifo nosso)** (Acórdão 2371/2009)  
(...)

*33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.*

*34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante*



*desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.*

*35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.*

*36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.*

**37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.**

*38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:*

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*



39. *Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que:*

*A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.*

40. *Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.*

*Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.*

*Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global*





de acordo com as normas pertinentes.

**Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.**

**Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.**

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). **(grifo nosso)** (Acórdão 187/2014)

Ora, é nítido que a habilitação da empresa **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** foi assertiva pela Comissão Julgadora, **tendo em vista que as falhas não alteraram o preço global da contratação, sendo passível de correção, conforme bem decidido pela Comissão Julgadora.**

Dessa forma, a **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** ao promover a correção/adequação da planilha de composição de BDI não gera qualquer impacto





no preço global da contratação, conforme se verifica abaixo:



ATO CONVOCATÓRIO Nº 006/2024  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/2020/ANA/SF

**APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI**

BDI - BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

COMPOSIÇÃO DE BDI PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA		
ITEM	COMPONENTE	%
<b>A</b>	<b>Bonificação</b>	<b>7,52</b>
A.1	Lucro	7,52
<b>B</b>	<b>Despesas Indiretas</b>	<b>8,77</b>
B.1	Seguro + Garantia	1,00
B.2	Risco	1,27
B.3	Despesas Financeiras	1,00
B.4	Administração Central	5,50
<b>C</b>	<b>Tributos</b>	<b>7,12</b>
C.1	COFINS	3,00
C.2	PIS	0,65
C.3	ISS	3,47
C.4	CPRB	-
		<b>26,00</b>

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI PARA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO 2.622/13 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CPRB CONFORME A LEI 13.161/2015

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$$

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA SOBRE ALIQUOTA DE ISS DE 3,47%

Assinatura do Representante Legal: \_\_\_\_\_

Nome: Samuel Marques Socorro

CNPJ da empresa: 31.367.716/0001-55

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº. 48, Bairro Centro, Sete Lagoas -MG CEP nº.35700-029

Telefone: (31) 3771-6303/ (31)9-8320-7571E-mail: samuel@maisambiente.eco.br / comercial@maisambiente.eco.br

Mais Ambiente – Engenharia e Consultoria Ambiental. CNPJ: 31.367.716/0001-55  
Praça Barão de Rio Branco, nº 48, Centro, Sete Lagoas, CEP: 35700-029.  
Tel's.: (31) 3177-6303/ e-mail: comercial@maisambiente.eco.br

Portanto, uma simples análise da correção do ISS na composição do BDI **demonstra que não há impacto no valor global e nem qualquer prejuízo para Administração Pública e para os demais participantes do certame licitatório**, sendo que o único prejudicado seria a própria empresa **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que **teria seu lucro diminuído**.

Nesse sentido, Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

Mais Ambiente – Engenharia e Consultoria Ambiental. CNPJ: 31.367.716/0001-55  
Praça Barão de Rio Branco, nº 48, Centro, Sete Lagoas, CEP: 35700-029.  
Tel's.: (31) 3177-6303/ e-mail: comercial@maisambiente.eco.br



"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." **(grifo nosso)**

A citação do Ato Convocatório 014/2021 pela Recorrente é uma tentativa desleal de pressionar a Comissão a decidir em seu favor e continuar como vencedora contínua do certame licitatórios do referido órgão.

**A inabilitação da empresa PW2 ENGENHARIA LTDA naquele certame licitatório ocorreu pela falta de apresentação do cronograma financeiro e não por vício meramente formal de percentual de ISS, que não gera qualquer impacto no preço global.**

O raciocínio desenvolvido pela Recorrente no que se refere os índices de liquidez corrente, índice de solvência geral e índice de liquidez geral **é malicioso e não reflete a realidade fática ocorrida.**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO exerceu sua prerrogativa de realizar diligências, não sendo caracterizada a juntada de NOVOS DOCUMENTOS como alegado pela Recorrente em sua peça recursal.

A Lei 14.133/2021 assim preceitua. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)**

Portanto, a desclassificação da proposta da **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** demonstraria o apego ao formalismo exagerado, extrema arbitrariedade e ausência de razoabilidade, **contrariando os princípios do interesse da administração e princípio da isonomia, bem como os princípios da vantajosidade e economicidade.**

#### **04 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer à Comissão de Licitação do presente certame licitatório que seja mantida a **HABILITAÇÃO** da **MAIS AMBIENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** por atender aos requisitos exigidos no edital, devendo a mesma ser convocada para assinatura do instrumento contratual.

Termos em que,  
Espera Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 04 de junho de 2024.

---

SAMUEL MARQUES SOCORRO  
Sócio – Administrador  
RG: MG-17.681.642  
CPF: 119.758.866-31